

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0019549057/2023 - SAP.LCT

Joinville, 15 de dezembro de 2023.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 357/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA E VILA DA SAÚDE CANELA

RECORRENTE: STILO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **STILO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, aos 06 dias de dezembro de 2023, contra a decisão que a declarou inabilitada no certame, conforme julgamento publicado em 16 de outubro de 2023.

Inicialmente, cumpre informar que existem pressupostos para que se proceda à análise dos recursos apresentados na esfera Administrativa. Todavia, o não preenchimento desses pressupostos enseja a sua rejeição de imediato.

Entre os pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento dos recursos, está a **apresentação do recurso a tempo e modo** perante a Administração Pública.

Neste sentido, vejamos o que regra no item 11 do edital:

11 - DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

(...)

11.2 - Não serão conhecidas as impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou **subscritos por representante não habilitado legalmente** ou não identificado no processo para responder pelo proponente. (grifado)

Nesses termos, quanto à representatividade, a peça recursal foi assinada em meio digital unicamente pelo Sr. Roque Antônio Mattei.

No entanto, na 2ª Alteração Contratual, extrai-se as seguintes informações:

DA ADMINISTRAÇÃO, RETIRADAS PRÓ-LABORE E CONTABILIDADE

Cláusula 25ª - A sociedade em suas atividades e afins, será administrada em conjunto pelos sócios administradores ROQUE ANTÔNIO MATTEI e LUIZ FERNANDO BUBLITZ, cujas assinaturas obriga-los-a perante a terceiros em saques, empréstimos e financiamentos bancários, obrigações cambiárias, contratuais, judiciais, inclusive nos atos de aquisições, alienações hipotecas, gravames ou penhor de bens patrimoniais da sociedade e demais atos de sua existência legal;

a) O sócio administrador ROQUE ANTÔNIO MATTEI assina isoladamente, só nos casos referente a responsabilidade técnica por parte da engenharia civil;

Nesse passo, pode-se afirmar que o recurso ora apresentado não atende as condições de admissibilidade, uma vez que o sócio administrador ROQUE ANTÔNIO MATTEI assina isoladamente, contrariando o disposto na cláusula contratual citada, deixando de cumprir as exigências específicas para a sua eficácia.

Contudo, atendendo aos princípios que norteiam a Administração Pública, decidiu-se por conhecer as razões apresentadas.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei Federal n.º 14.133/21, cumpridas as formalidades legais para admissibilidade do recurso, posto que a Recorrente manifestou interesse em apresentar recurso em face do julgamento da habilitação, dentro do prazo concedido, em 16/10/2023, conforme demonstrado no "Termo de Julgamento" extraído do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI nº 0019413053, e, juntou suas razões recursais dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica, documento SEI nº 0019492100.

Cabe registrar que, após o prazo concedido para apresentação das razões recursais, automaticamente foi aberto prazo para as devidas contrarrazões.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 23 de agosto de 2023, foi deflagrado o processo licitatório nº 357/2023, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Concorrência Eletrônica, destinado a **Contratação de empresa especializada para construção da Unidade Básica de Saúde da Família e Vila da Saúde Canela.**

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 12 de setembro de 2023.

Ao final da fase de lances, restou arrematante do certame a empresa **STILO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, no valor de R\$ 2.898.400,00, e, em ato subsequente foi realizada a negociação com esta, a fim de, melhorar o valor ofertado, contudo, em resposta a empresa manteve o valor arrematado.

Após a realização de 09 (nove) diligências, para ajustes na proposta de preços, em 10 de outubro de 2023, ocorreu a sessão pública para julgamento da proposta de preços, onde restou a Recorrente classificada por atender aos requisitos estabelecidos no item 8 do edital. Após decorrido o prazo de manifestação da intenção de recurso, a empresa foi convocada para encaminhar a documentação de habilitação às 14:58:22 horas, o que fez na mesma data, às 16:31:06 horas.

Em 11 de outubro de 2023, ocorreu a sessão pública onde foi promovida diligência junto a empresa para complementação do Balanço Patrimonial do Exercício 2021, vez que a empresa deixou de apresentar os Termos de Abertura e Encerramento, bem como o respectivo Registro na Junta ou Cartório, conforme exigidos na alínea "k.1" do edital. Na mesma data, às 12:01:17 horas, a empresa realizou o envio de anexos junto ao Portal de Compras do Governo Federal.

Na mesma data, às 16:00:11 horas, em sessão pública foi realizada nova diligência reiterando-se, sob pena de inabilitação, para que a empresa apresentasse a complementação do Balanço Patrimonial referente ao Exercício 2021 - Livro 17, onde a empresa enviou o Balanço Patrimonial do Exercício 2021 - SPED tratando-se dos Livros 15 e 16, junto ao Portal de Compras do Governo Federal no dia 16 de outubro de 2023, às 07:34:35 horas.

Em 16 de outubro de 2023, ocorreu a terceira sessão pública para julgamento da habilitação da Recorrente, onde a empresa restou inabilitada por deixar de atender ao subitem 9.6, alíneas "k" e "l" do edital.

Na mesma sessão que inabilitou a Recorrente, a empresa WG EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA, segunda colocada na ordem de classificação, foi convocada para envio da proposta de preços atualizada. Após a realização de 06 (seis) diligências para o saneamento de falhas não substanciais das propostas de preços, em 01 de novembro de 2023, ocorreu a sessão pública para julgamento da proposta de preços, onde a empresa WG EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA foi classificada por atender aos requisitos estabelecidos no item 8 edital, e, após decorrido o prazo de manifestação da intenção de recurso, a empresa foi convocada para encaminhar a documentação de habilitação às 14:43:25 horas, o que o fez na mesma data, às 16:43:00 horas.

Em 06 de novembro de 2023, ocorreu a sessão pública onde foi promovida diligência junto a empresa para que a mesma apresentasse a complementação do Balanço Patrimonial, o atestado devidamente registrado, bem como, a comprovação da execução dos serviços. Na mesma data, às 16:42:00 horas, a empresa realizou o envio de anexos junto ao Portal de Compras do Governo Federal.

Ato subsequente, em 07 de novembro de 2023, ocorreu a segunda sessão pública para julgamento da habilitação da empresa WG EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA, onde a mesma restou inabilitada por deixar de atender ao subitem 9.6, alíneas "k", "l", "n", "o" e "p" do edital.

Na mesma sessão que inabilitou a empresa WG EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA, tendo sido verificada a existência de empate prevista no art. 44 da Lei Complementar nº 123/06, realizou-se a convocação das 05 (cinco) Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte que se encontravam em situação de empate, oportunizando ofertar novo lance, inferior ao menor lance registrado. A convocação se deu na ordem classificatória, para as proponentes que se enquadravam nessas categorias e cujas propostas estavam dentro do limite estabelecido no art. 44 da Lei Complementar nº 123/06. Porém, nenhuma das empresas convocadas apresentou lance final e único.

Na sequência, a empresa CRETA EMPREENDIMENTOS LTDA, terceira colocada na fase de lances, foi convocada para o envio da proposta de preços atualizada. Considerando que findado o prazo para envio da proposta comercial, a empresa CRETA EMPREENDIMENTOS LTDA não encaminhou a proposta de preços, na sessão realizada no dia 13 de novembro de 2023, a empresa restou desclassificada por não atender ao subitem 8.2 do edital.

Ato contínuo, na mesma sessão que desclassificou a empresa CRETA EMPREENDIMENTOS LTDA, realizou-se a convocação da empresa LA S COMERCIO SERVICOS E

LOCACOES LTDA, quarta colocada na fase de lances do certame, para o envio da proposta de preços atualizada. Considerando que findado o prazo para envio da proposta comercial, a empresa L A S COMERCIO SERVICOS E LOCACOES LTDA não encaminhou a proposta de preços, na sessão realizada no dia 14 de novembro de 2023, a empresa restou desclassificada por não atender ao subitem 8.2 do edital.

Em 14 de novembro de 2023, após a desclassificação da empresa L A S COMERCIO SERVICOS E LOCACOES LTDA, realizou-se a convocação da empresa J. O. BATISTA CONSTRUCAO DE EDIFICIOS LTDA, quinta colocada na fase de lances do certame, para o envio da proposta de preços atualizada. Considerando que findado o prazo para envio da proposta comercial, a empresa J. O. BATISTA CONSTRUCAO DE EDIFICIOS LTDA não encaminhou a proposta de preços, na sessão realizada no dia 16 de novembro de 2023, a empresa restou desclassificada por não atender ao subitem 8.2 do edital.

Diante da desclassificação da empresa J. O. BATISTA CONSTRUCAO DE EDIFICIOS LTDA, em 16 de novembro de 2023, realizou-se a convocação da empresa PJ CONSTRUCOES LTDA, sexta colocada na fase de lances do certame, para o envio da proposta de preços atualizada. Considerando que findado o prazo para envio da proposta comercial, a empresa PJ CONSTRUCOES LTDA não encaminhou a proposta de preços, na sessão realizada no dia 20 de novembro de 2023, a empresa restou desclassificada por não atender ao subitem 8.2 do edital.

Na mesma sessão que inabilitou a empresa PJ CONSTRUCOES LTDA, tendo sido verificada a existência de empate prevista no art. 44 da Lei Complementar nº 123/06, realizou-se a convocação de 05 (cinco) Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte que se encontravam em situação de empate, oportunizando ofertar novo lance, inferior ao menor lance registrado. A convocação se deu na ordem classificatória, para as proponentes que se enquadravam nessas categorias e cujas propostas estavam dentro do limite estabelecido no art. 44 da Lei Complementar nº 123/06. Considerando que a empresa PRONTAX ENGENHARIA LTDA enviou lance inferior ao menor lance registrado, realizou-se a convocação da mesma.

Após a realização da 4ª diligência para o saneamento de falhas não substanciais das propostas de preços, considerando que os ajustes registrados são considerados vícios sanáveis, não afetando o resultado final, considerando os princípios da celeridade, do interesse público e da eficiência, e, visando dar celeridade ao processo, na sessão realizada em 29 de novembro de 2023, a empresa foi classificada e convocada para apresentar a documentação de habilitação. Registrou-se na ocasião que, caso atendida as condições de habilitação, seria oportunizada a apresentação da proposta ajustada, conforme as exigências do item 8 do edital, sendo vedada a majoração do preço global proposto.

Na sessão pública realizada em 01 de dezembro de 2023, por apresentar os documentos de habilitação em conformidade com o exigido no item 9 do edital, a empresa foi convocada para apresentar a proposta comercial retificada, de acordo com os apontamentos realizados na sessão do dia 29 de novembro de 2023, visando atendimento às exigências do item 8 do edital, de modo que os documentos que compõem a proposta de preços estivessem em consonância, sendo vedada a majoração do preço global proposto. Após análise da proposta de preços retificada enviada junto ao Portal de Compras do Governo Federal, solicitou-se a realização de ajustes necessários referentes à planilha de composição de custos, conforme sessão realizada no dia 05 de dezembro de 2023.

Em 06 de dezembro de 2023, ocorreu a sessão pública, na qual, após análise da resposta da diligência, verificou-se que a empresa realizou ajustes, estando portanto, em conformidade com as exigências estabelecidas no item 8 do edital e, por apresentar os documentos de habilitação em conformidade com o exigido no item 9 do edital, a empresa restou habilitada. Sendo assim declarada vencedora do certame.

A Recorrente manifestou sua intenção de recorrer no prazo concedido, e apresentou tempestivamente suas razões de recurso, juntando no Portal de Compras do Governo Federal – Comprasnet, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica, documento SEI nº 0019492100.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que, a empresa PRONTAX ENGENHARIA LTDA, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, documento SEI nº 0019537112.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega que, colacionou em seus documentos de habilitação o comparativo do ajuste contábil Patrimonial de 2021, estando este dentro do SPED fiscal de 2022 (livro 17).

Afirma que após a diligência da Agente de Contratação, constatou o "*(...) pseudo erro material vez que, por um lapso não havia junto o balanço patrimonial na íntegra de 2021, a fim de comprovar sua idoneidade financeira (...)*".

Declara que quando diligenciada, apresentou o documento, e ainda, que o Balanço Patrimonial de 2021 foi registrado em 2 partes, sendo 1º semestre/2021 no livro sob o nº 15, e o 2º semestre/2021 no livro sob o nº 16, e o Balanço Patrimonial de 2022 e o Balanço de Ajuste de 2021 foram registrados no livro sob o nº 17, considerando os devidos ajustes de exercícios anteriores, justificando tratar-se de um erro material, por entender que Balanço Patrimonial Comparativo comprovaria a sua capacidade e idoneidade financeira.

Ao final, requer o acolhimento e o provimento do presente recurso.

V – DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, em síntese, a empresa PRONTAX ENGENHARIA LTDA, destaca que o edital é o documento que estabelece as regras da contratação, publicado com antecedência, o

qual vincula a Administração Pública e o licitante.

Salienta que, o tempo de publicidade do edital é o tempo razoável para que seus termos sejam estudados pelos interessados, e que é obrigação destes preparar em tempo hábil sua documentação e proposta de preços, e, no caso de descumprimento destas regras incidem na violação ao instrumento convocatório.

Prossegue expondo que, não merece prosperar a alegação de erro material ou excesso de formalismo, quando este cometeu um "erro grosseiro" por deixar de apresentar documento exigido no edital.

Defende que "*COMPARATIVO NÃO É BALANÇO PATRIMONIAL*", conforme defendido pelo Recorrente, tentando induzir o Agente de Contratação ao erro, distorcendo a falta de documentos obrigatórios por erro material ou excesso de formalismo.

Por fim, requer que o presente recurso seja negado.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

A Recorrente, em sua peça recursal, alega que foi indevidamente inabilitada no certame por supostamente não ter cumprido as exigências do edital, quanto a apresentação do Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2021.

Sendo assim, é necessário transcrever o julgamento realizado referente aos documentos de habilitação apresentados pela Recorrente, conforme extraído da ata da sessão pública, vejamos:

(...)

Sistema para o participante 10.978.544/0001-86 - 11/10/2023 11:41:02: Em análise aos documentos de habilitação apresentados, verificou-se que:

Sistema para o participante 10.978.544/0001-86 - 11/10/2023 11:41:11: A participante apresentou o Balanço Patrimonial EXERCÍCIO 2022 nos termos do edital. Contudo, referente ao Balanço Patrimonial EXERCÍCIO 2021, a empresa deixou de apresentar os Termos de Abertura e Encerramento, bem como o respectivo Registro na Junta ou Cartório, conforme exigidos na alínea "k.1" do edital.

Sistema para o participante 10.978.544/0001-86 - 11/10/2023 11:41:21: Desta forma, **promove-se diligência para que a empresa apresente a complementação do Balanço Patrimonial referente ao Exercício 2021.**

Sistema para o participante 10.978.544/0001-86 - 11/10/2023 11:41:34: Assim, de acordo com o subitem 21.3 do edital, que estabelece "É facultado ao Agente de Contratação ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, nos termos do art. 64, da Lei nº 14.133/21", solicita-se complementação do Balanço Patrimonial do EXERCÍCIO 2021.

Sistema para o participante 10.978.544/0001-86 - 11/10/2023 11:42:07: Sr. Fornecedor STILO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ 10.978.544/0001-86, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 13:42:00 do dia 11/10/2023. Justificativa: **Solicita-se complementação do Balanço Patrimonial do EXERCÍCIO 2021..**

pelo participante 10.978.544/0001-86 11/10/2023 12:01:17 - O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 12:01:17 de 11/10/2023. 5 anexos foram enviados pelo fornecedor STILO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ 10.978.544/0001-86.

Sistema para o participante 10.978.544/0001-86 -

11/10/2023 16:00:55: A empresa está conectada? Concedo o prazo de 5 (cinco) minutos para manifestação.

Sistema para o participante 10.978.544/0001-86 - 11/10/2023 16:07:10: Após análise da resposta de diligência, verificou-se que:

Sistema para o participante 10.978.544/0001-86 - 11/10/2023 16:07:37: **A participante apresentou o Balanço Patrimonial Exercício 2021 SPED, referente ao Período 01/01/2021 a 30/06/2021 - Número do Livro 15.**

Sistema para o participante 10.978.544/0001-86 - 11/10/2023 16:07:44: **Bem como, apresentou o Balanço Patrimonial Exercício 2021 SPED, referente ao Período 01/07/2021 a 31/12/2021 - Número do Livro 16.**

Sistema para o participante 10.978.544/0001-86 - 11/10/2023 16:07:51: **Porém, o Balanço Patrimonial do Exercício 2021 inicialmente apresentado junto aos documentos de habilitação, trata-se do Livro 17.**

Sistema para o participante 10.978.544/0001-86 - 11/10/2023 16:07:58: **Sendo assim, reitera-se a diligência, sob pena de inabilitação, para que a empresa apresente a complementação do Balanço Patrimonial referente ao Exercício 2021 - Livro 17 (Documento na íntegra). Sendo vedada a apresentação de novos documentos.**

Sistema para o participante 11/10/2023 16:08:26: Ressalto o disposto na Lei nº 14.133/2021, Art. 64 "Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: (...)

Sistema para o participante 10.978.544/0001-86 - 11/10/2023 16:08:32: (...) I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas."

Sistema para o participante 10.978.544/0001-86 - 11/10/2023 16:11:06: Sr. Fornecedor STILO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ 10.978.544/0001-86, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 09:11:00 do dia 16/10/2023. Justificativa: A contagem do prazo de 02 (duas) horas, inicia-se após a convocação no sistema, suspendendo-se o horário devido ao fim do expediente às 17h. Deste modo a contagem do prazo reiniciará no próximo dia útil da Prefeitura, dia 16/10/2023 às 08h e findando às 09h11..

Sistema para o participante 10.978.544/0001-86 - 11/10/2023 16:11:43: A contagem do prazo de 02 (duas) horas, inicia-se após a convocação no sistema, suspendendo-se o horário devido ao fim do expediente às 17h. Deste modo a contagem do prazo reiniciará no próximo dia útil, dia 16/10/2023 (segunda-feira) às 08h e findando às 09h11.

Sistema para o participante 10.978.544/0001-86 - 11/10/2023 16:12:00: Ficou alguma dúvida?

pelo participante 10.978.544/0001-86 16/10/2023 07:34:35: O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 07:34:35 de 16/10/2023. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor STILO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ 10.978.544/0001-86.

Sistema para o participante 10.978.544/0001-86 - 16/10/2023 11:01:27: Em análise aos documentos de habilitação apresentados, verificou-se que:

Sistema para o participante 10.978.544/0001-86 - 16/10/2023 11:01:54: Na CAT nº 252022142788 - CREA/SC e no seu Atestado de Capacidade Técnica vinculado, localizou-se a execução de estrutura de concreto armado de 6,46 m², no entanto o edital pede em m².

Sistema para o participante 10.978.544/0001-86 - 16/10/2023 11:02:02: Com amparo no subitem 21.3 do edital, procedeu-se a consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura de São Bento do Sul e obteve-se o Projeto Arquitetônico e Memorial Descritivo da obra, documento SEI nº 0018707478. Mas não localizou-se o quantitativo em metros quadrados.

Sistema para o participante 10.978.544/0001-86 - 16/10/2023 11:02:08: Desta forma, seria necessário diligenciar a licitante a fins de solicitar o cálculo de conversão da unidade de medida. Mas o quantitativo dos demais atestados já atendem ao mínimo estabelecido em edital.

Sistema para o participante 10.978.544/0001-86 - 16/10/2023 11:02:53: Identificou-se que a Certidão de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA/SC constava de dados

desatualizados. Com amparo no subitem 21.3 do edital, questionou-se o CREA/SC acerca das informações desatualizadas, que respondeu "informamos que, por um erro de cadastramento interno na atualização cadastral do registro da empresa STILO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – CNPJ 10.978.544/0001-86, o endereço constante na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica

Sistema para o participante 10.978.544/0001-86 - 16/10/2023 11:03:09: (...) não foi atualizado em nosso banco de dados, gerando um documento incorreto. Informo, ainda, que a atualização cadastral constante no processo de registro junto ao CREA-SC desde 27/01/2021 é a alteração de número 2, registrada na JUCESC em 11/12/2015. Em anexo, segue via atualizada da certidão de registro corrigida para comprovação da atualização mais recente", documento SEI nº 0018708199.

Sistema para o participante 10.978.544/0001-86 - 16/10/2023 11:03:18: Deste modo, a empresa atendeu as exigências do subitem 9.6, alínea "p", do edital.

Sistema para o participante 10.978.544/0001-86 - 16/10/2023 11:03:37: A participante apresentou somente o Balanço Patrimonial do EXERCÍCIO 2022 nos termos do edital.

Sistema para o participante 10.978.544/0001-86 - 16/10/2023 11:03:45: Uma vez atendidas as condições de participação da empresa Stilo Construtora e Incorporadora Ltda., com amparo no subitem 9.5 do edital, foi realizada consulta ao banco de dados do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, onde foi procurado o Balanço Patrimonial do exercício 2021 (...)

Sistema para o participante 10.978.544/0001-86 - 16/10/2023 11:03:50: (...) para atendimento ao subitem 9.6, alínea "k", do edital, no entanto, não havia nenhum documento relacionado no campo Econômico-Financeiro, documento SEI nº 0018698476.

Sistema para o participante 10.978.544/0001-86 - 16/10/2023 11:03:55: Sendo assim, foi necessário diligenciar a empresa sobre os documentos referente o Exercício de 2021.

Sistema para o participante 10.978.544/0001-86 - 16/10/2023 11:05:08: **Em resposta, o Balanço Patrimonial do Exercício 2021 - SPED (Livros 15 e 16), foram juntados ao processo em consonância com a declaração da contabilidade da empresa .**

Sistema para o participante 10.978.544/0001-86 - 16/10/2023 11:05:13: (Livros 15 e 16 contem o Balanço 2021)

Sistema para o participante 10.978.544/0001-86 - 16/10/2023 11:05:26: Desta forma, a participante deixou de atender ao subitem 9.6, alínea "k" e "l", do edital e resta inabilitada no presente certame.

Posto isto, vejamos o que regra o edital acerca da exigência do Balanço Patrimonial:

9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO

(...)

9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

k) Balanço Patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

k.1) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar os Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis dos últimos 2 (dois) exercícios extraídos dos próprios Livros Diários, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro;

k.2) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos 2 (dois) exercícios sociais, **extraídos do próprio sistema digital (SPED)**, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento dos mesmos e termos de autenticação ou

recibos de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16), preferencialmente vistados em todas as páginas pelo representante legal da empresa;

k.3) Os Balanços Patrimoniais referentes aos últimos exercícios sociais serão aceitos somente até 30 de abril do ano subsequente;

(...) (grifado)

O Recorrente foi inabilitado do certame por deixar de apresentar documentos que foram previamente regradados no edital, não podendo a Recorrente alegar formalismo extremo a sua inabilitação, quando este descumpriu as regras do instrumento convocatório.

Como visto, o edital é claro quanto às exigências da apresentação do Balanço Patrimonial referente aos dois últimos exercícios, não restando dúvidas a respeito. Bem como, a forma de apresentação dos balanços, e, se SPED, como apresentado pelo Recorrente, este deve ser apresentado em formato extraído do próprio sistema, o que não ocorreu.

Inclusive, em uma tentativa de sanar a ausência do Balanço Patrimonial do exercício 2021, conforme previsto no subitem 9.5 do edital, a Agente de Contratação realizou consulta ao SICAF, entretanto, o Balanço Patrimonial de 2021 não constava naquela base de dados, conforme registrado na sessão pública.

Logo, a inabilitação decorrente da não apresentação de documentos exigidos no instrumento convocatório caracteriza o cumprimento às regras editalícias, em respeito aos princípios que as norteiam.

Diante disso, é fundamental reconhecer que as regras do edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes.

No caso da Recorrente, conforme a mesma reconhece em seu recurso, os documentos não foram apresentados, embora esta alegue erro material, o fato trata-se de documento ausente, posteriormente juntados em sede de diligência.

Neste sentido, a Lei Federal nº 14.133/2021 é clara ao vedar a juntada posterior de documentos, vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Portanto, após decorrido o prazo para entrega dos documentos de habilitação, não se permite a inclusão de novos documentos, como no presente caso, documento ausentes. Exceto, a fim de complementar informações sobre documentos já apresentados e desde que necessário à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

Registra-se que, em consulta ao sítio eletrônico do SPED quanto à Hash 4D.4E.DE.51.7F.19.2D.C6.93.E2.FD.EF.6C.8A.4D.19.03.98.81.A4-3, referente ao **Balanço Patrimonial Exercício 2021 SPED, referente ao Período 01/07/2021 a 31/12/2021 - Número do Livro 16, e juntado ao processo** pela Recorrente apenas em sede de diligência, identificou-se que "*A escrituração encontra-se na base de dados do Sped*" (documento SEI nº 0019543321). Portanto, a mesma encontra-se válida e vigente.

Logo, diante da apresentação do Balanço Patrimonial Exercício 2021 SPED de forma correta, quando diligenciado, demonstra que a mesma tinha conhecimento dos documentos que deveriam ter sido apresentados, não tratando-se de mero erro material.

Nessa linha, acerca da juntada de documentos, citamos o entendimento da Procuradoria Geral do Município de Joinville, exarado através do Parecer SEI nº 0018774076/2023 - PGM.UAD:

(...)

O julgado citado recomenda que o pregoeiro promova o saneamento de eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, autorizando, em uma leitura superficial, a apresentação de documento ausente.

Ocorre que o documento ausente referenciado no Acórdão do TCU é aquele "*comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta*".

Este é exatamente o posicionamento constante no art. 64, da Nova Lei de Licitações:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos

documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º **Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica,** mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

(...)

Com a devida vênia, a atuação da Administração Pública é restrita e, portanto, somente é dado fazer o que está autorizado em lei. Não pode o administrador público agir de maneira discricionária e atribuir interpretação diversa ao legalmente previsto.

Denota-se que a redação do art. 64, da lei licitatória, é literal ao permitir a complementação apenas de (i) documentos já apresentados (ii) visando apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

A partir de pesquisa realizada no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, identificamos a representação nº 21/00247632, na qual a segunda colocada em certame licitatório discutiu a ilegal habilitação de empresa que deixou de apresentar a documentação em momento oportuno.

Neste processo, a Corte de Contas Catarinense decidiu:

Tratam os autos de representação, apresentada pela empresa ROM Card Administradora de Cartões Eireli, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 20.895.286/001-28, sendo representada pelo Sr. Ricardo Luiz dos Santos, Administrador, com fundamento no §1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 01/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Laurentino, visando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços na administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão magnético destinado a aquisição de gêneros alimentícios, material de limpeza e Higiene.

A representante fez questionamento quanto a **habilitação da empresa MEGA Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., alegando o descumprimento do item 8.1.1.4 do Edital, que exige a certidão negativa de tributos municipal, emitida pela Prefeitura da sede do licitante.** Ao final, a representante, requer a **desclassificação da citada empresa e a convocação da segunda colocada.**

(...)

Apenas como informativo, a nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021), em função das desclassificações de propostas por erros formais, incluiu uma fase saneadora, mas não autoriza a inclusão posterior de documento, em seu artigo 64, assim dispôs e se destaca:

(...)

Assim sendo, assiste razão ao representante no seu questionamento, pois deveria a empresa MEGA Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. apresentar a Certidão negativa de tributos municipal na sua totalidade, emitida pela Prefeitura da sede do licitante, prevista no item 8.1.1.4 do Edital, junto à documentação de habilitação.

A autorização da juntada pelo pregoeiro de uma outra certidão para complementar a Certidão negativa de tributos municipal apresentada pela empresa MEGA revela que a licitante não atendeu o Edital e que descumpriu o item 7.2.1 do Edital sendo passível a sua desclassificação, que segue:

(...)

Deste modo, considerando todo o exposto, e adotando os fundamentos trazidos pela Instrução como razões fundamentadoras do meu posicionamento, **DECIDO:**

1. **Conhecer da representação formulada** pela empresa ROM Card Administradora de Cartões Eireli, com fundamento no §1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93, contra o

processamento do Pregão Presencial nº 001/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Laurentino, visando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços na administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão magnético destinado a aquisição de gêneros alimentícios, material de limpeza e Higiene, por atender os requisitos para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, **no tocante a seguinte irregularidade:**

1.1. Habilitação irregular da empresa MEGA Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. que não apresentou a Certidão negativa de tributos municipal, emitida pela Prefeitura da sede do licitante, prevista no item 8.1.1.4 do Edital, **junto a documentação de habilitação**, contrariou os itens 8.1 e 7.2.1 do Edital c/c o §3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93 e o caput do artigo 43 da Lei Complementar nº 123/2006 (Item 2.2 do Relatório DLC). (grifado)

Ademais, em sede de contrarrazões a empresa PRONTAX corretamente chama a atenção quanto ao cumprimento das regras do edital, dos quais estão vinculados tanto a Administração quanto os demais participantes, bem como, este é de conhecimento de todos os interessados, e estes detêm a responsabilidade e obrigatoriedade de atender todas as regras estabelecidas, não merecendo prosperar qualquer alegação de erro material, ou quiçá, de formalismo excessivo, o ato que culminou na inabilitação do Recorrente.

Dessa forma, aceitar a inclusão de novos documentos (Balanço Patrimonial 2021, livros 15 e 16), estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos demais licitantes. A Administração tem a obrigação de pautar seus atos e decisões em consonância com o que preconiza o edital, a fim de preservar os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital pela Agente de Contratação, pois este é o dever da Administração Pública.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **STILO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, referente à **Concorrência nº 357/2023** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou sua inabilitação.

Andressa de Mello Kalef Rangel

Agente de Contratação

Portaria nº 278/2023

De acordo,

Acolho a decisão do Agente de Contratação em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **STILO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Sílvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Andressa de Mello Kalef Rangel, Servidor(a) Público(a)**, em 15/12/2023, às 15:28, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Sílvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 15/12/2023, às 16:11, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 15/12/2023, às 16:21, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0019549057** e o código CRC **A9B770B9**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguacu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

23.0.184754-8

0019549057v7